



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 320/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.06.2003

PROCESSO Nº 1/697/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100886

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Imunotec Comércio Representações e Importações Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Agente atuante impedido por extemporaneidade do ato. Contribuinte intimado após expirado o prazo de 60 dias previsto no art. 821, § 1º do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal nula. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata o AI que a empresa Atuada vendeu mercadorias sem a documentação fiscal, no montante de R\$ 165.798,40, sendo apontado como infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

As Informações Complementares aduzem que a omissão foi detectada através do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Processo instruído com a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, AR de remessa do Termo de Início de Fiscalização, bem como todos os documentos componentes do levantamento de estoque da Atuada.

À fl. 63 o edital de intimação da conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, e à fl. 65 o termo de revelia.

Julgamento de 1ª Instância decide pela nulidade em grau de preliminar, considerando o impedimento do agente atuante para a prática do ato por vedação legal, ante manifesta expiração do prazo para ciência do contribuinte. Recurso de ofício.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado concorda com o *decisum* monocrático, opinando por sua manutenção.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparado a decisão recorrida, que considerou nulo o feito fiscal em grau de preliminar.

De fato, verifica-se que o contribuinte foi intimado do início da fiscalização em 06.12.2000, conforme AR de fl. 08. Contudo, só teve ciência do resultado da fiscalização em 16.05.2001, através de publicação do edital de intimação nº 01/2001.

De logo vê-se expirado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, conforme exige o art. 821 do Dec. 24.569/97, sendo extemporânea a intimação, ocasionando o impedimento do agente autuante, e a conseqüente nulidade da ação fiscal, consoante art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

Por tais considerações, não há que se adentrar no mérito, haja vista a patente nulidade presente ao feito, devendo o recurso oficial ser conhecido, no entanto ser negado provimento ao mesmo, confirmando-se a decisão de 1ª. Instância que, em grau de preliminar, considerou nula a ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **IMUNOTEC Comércio, Representações e Importações Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade declarada pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 07 de julho de 2003.

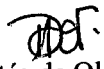
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

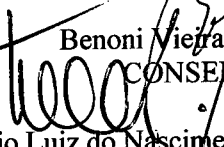

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa de Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO